

No uso da competência que me foi delegada pelo artigo 1º, inciso XXVII, da Resolução 220/2001, ratifico a inexigibilidade de licitação nos termos declarados pelo Secretário de Administração e Finanças.

Brasília, 21 de março de 2003  
FRANCISCO SILVINO DE JESUS FERREIRA MATOS  
Diretor-Geral

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 16ª REGIÃO

#### DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação identificada no PA-365/2003, referente a despesa com as inscrições dos Srs. Desembargadores e Juizes desta Casa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em favor do CEPAD - Centro de Estudos, Pesquisas e Atualizações em Direito, de acordo com o art. 25, "caput", da Lei 8.666/93.

São Luís, 21 de março de 2003  
MANOEL PEDRO CASTRO  
Diretor-Geral

Ratifico a decisão de V. Sa. nos termos do art. 25, "caput", da Lei 8.666/93.

São Luís, 21 de março de 2003

Desembargador JOSÉ EVANDRO DE SOUZA  
Presidente do Tribunal  
Em exercício

(Of. El. nº 31/03/2003)

### JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA DO FORO

#### DESPACHO DO DIRETOR

Homologação do Pregão nº 9/2003  
Processo nº 1042/2002-SECAD. Objeto: aquisição de suprimentos de informática. Despacho: Homologo as empresas: Cil Comércio de Informática Ltda, nos itens 05 e 06; Disk Cartucho Informática Ltda, nos itens 03 e 07; Informatic Comércio e Representação Ltda, no item 04; Office Máster Indústria e Comércio Ltda, no item 02; Plena Informática Ltda, no item 01; Port Informática Ltda, no item 10; V & D Papelaria, Copiadora e Informática Ltda, nos itens 08 e 09 e Vila Ricca Informática Ltda, no item 11.

Juiz HAMILTON DE SÁ DANTAS  
(Of. El. nº in018/2003)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

#### RESOLUÇÃO Nº 91, DE 14 DE MARÇO DE 2003

Disciplina a suspensão do exercício profissional de Biomédicos com inadimplência nos CRBM's.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art.10 da Lei nº 6.684/79, e inciso VI do art. 12 do Decreto nº 88.439/83.

CONSIDERANDO, que apesar da Execução Fiscal dos débitos dos Biomédicos inadimplentes com os CRBM's, existem profissionais que continuam a trabalhar normalmente, irregularmente, desobedecendo o que preceitua o art.23 da Lei nº 6.684/79 e art. 31 do Decreto nº 88.439/83.

CONSIDERANDO, o deliberado na Reunião Ordinária do Plenário do CFBM, em 14/03/2003 na cidade de Brasília, resolve:

Art. 1º - A anuidade do profissional Biomédico vence em 31 de março de cada ano, 30 (trinta) dias após o prazo estipulado pelo CRBM do acordo de parcelamento, não quitando a anuidade, torna-se inadimplente e conseqüente condição ilegítima para exercer a biomédicina.

Art. 2º - Os CRBM's deverão expedir Resolução com aprovação do Plenário, suspendendo o exercício profissional do Biomédico em débito, ficando impedido de exercer a profissão até regularizar sua inadimplência com o Regional.

Art. 3º - A Resolução expedida pelo CRBM deverá ser enviada ao departamento pessoal do órgão público empregador ou empresa privada empregadora, com via ao Biomédico para Ciência.

Art. 4º - A Resolução suspendendo o exercício profissional do Biomédico não o desobriga a quitar o débito no período em que estiver suspenso e nem altera sua inscrição no CRBM continuando a mesma legítima e a gerar débito.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

RICARDO CECILIO  
Secretário-Geral

#### RESOLUÇÃO Nº 92, DE 14 DE MARÇO DE 2003

Normatiza registro de Diplomas nos CRBM's.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA - CFBM, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art.10 da Lei nº 6.684/79, e inciso VI do art. 12 do Decreto nº 88.439/83.

CONSIDERANDO, que as Instituições de Ensino Superior registram Certificados e Diplomas com várias denominações do Curso de Biomedicina:

CONSIDERANDO, o deliberado na Reunião Ordinária do Plenário do CFBM, em 14/03/2003 na cidade de Brasília, resolve:

Art. 1º - As denominações registradas em Certificados e Diplomas por Instituições de Curso Superior, tais como:

- I - Ciências Biológicas - Modalidade Médica
- II - Ciências Biológicas - Modalidade Biomédica
- III - Bacharelado em Ciências Biomédicas
- IV - Bacharel em Ciências Biológicas - Modalidade Médica

- V - Ciências Biológicas - Bacharelado Modalidade Médica
- VI - Bacharel em Biomedicina
- VII - Ciências Biomédicas.

Art. 2º - Todas as denominações acima elencadas registradas pelas Instituições de Curso Superior nos Certificados ou Diplomas, o Conselho Regional de Biomedicina deverá registrar os Certificados e diplomas como: Curso de Biomedicina.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SILVIO JOSÉ CECCHI  
Presidente do Conselho

RICARDO CECILIO  
Secretário-Geral

(Of. El. nº 12)

### CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

#### RESOLUÇÃO Nº 2, DE 24 DE MARÇO DE 2003

Define e regulamenta o uso, a elaboração e a comercialização de testes psicológicos e revoga a Resolução CFP nº 025/2001.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, e

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.119/62, que restringe ao psicólogo o uso de métodos e técnicas psicológicas;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os instrumentos e procedimentos técnicos de trabalho dos psicólogos e de revisão periódica das condições dos métodos e técnicas utilizados na avaliação psicológica, com o objetivo de garantir serviços com qualidade técnica e ética à população usuária desses serviços;

CONSIDERANDO a demanda social e a necessidade de construir um sistema contínuo de avaliação dos testes psicológicos, adequado à dinâmica da comunidade científica e profissional, que vem disponibilizando com frequência novos instrumentos dessa natureza aos psicólogos;

CONSIDERANDO as deliberações do IV Congresso Nacional de Psicologia acerca do tratamento a ser dispensado aos testes psicológicos;

CONSIDERANDO as propostas encaminhadas por psicólogos, delegados das diversas regiões, que participaram do I Fórum Nacional de Avaliação Psicológica, realizado em dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar e de tornar público o processo de avaliação desses instrumentos;

CONSIDERANDO a função social dos Conselhos de Psicologia em buscar a qualidade técnica e ética dos produtos e serviços profissionais do psicólogo;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação prévia aos psicólogos dos requisitos mínimos que devem ter os testes psicológicos, conforme disposto no Anexo I da presente Resolução;

CONSIDERANDO que a divulgação dos requisitos mínimos proporcionará as condições para a adoção de providências imediatas para a qualificação dos testes;

CONSIDERANDO a deliberação da Assembléia das Políticas Administrativas e Financeiras em reunião realizada no dia 14 de dezembro de 2002 e

CONSIDERANDO decisão deste Plenário no dia 16 de março de 2003, resolve:

Art. 1º - Os Testes Psicológicos são instrumentos de avaliação ou mensuração de características psicológicas, constituindo-se um método ou uma técnica de uso privativo do psicólogo, em decorrência do que dispõe o § 1º do Art. 13 da Lei nº 4.119/62.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, os testes psicológicos são procedimentos sistemáticos de observação e registro de amostras de comportamentos e respostas de indivíduos com o objetivo de descrever e/ou mensurar características e processos psicológicos, compreendidos tradicionalmente nas áreas emoção/afeto, cognição/inteligência, motivação, personalidade, psicomotricidade, atenção, memória, percepção, dentre outras, nas suas mais diversas formas de expressão, segundo padrões definidos pela construção dos instrumentos.

Art. 2º - Os documentos a seguir são referências para a definição dos conceitos, princípios e procedimentos, bem como o detalhamento dos requisitos estabelecidos nesta Resolução:

I - International Test Commission (2000). ITC Guidelines on Adapting Tests. International Test Commission. Disponível On-line em: <http://www.intestcom.org>.

II - American Educational Research Association, American Psychological Association & National Council on Measurement in Education (1999). Standards for Educational and Psychological Testing. New York: American Educational Research Association.

III - Canadian Psychological Association (1996). Guidelines for Educational and Psychological Testing. Ontario, CA: CPA. Disponível On-Line em: <http://www.cpa.ca/guide9.html>

Art. 3º - Os requisitos mínimos que os instrumentos devem possuir para serem reconhecidos como testes psicológicos e possam ser utilizados pelos profissionais da psicologia são os previstos nesta Resolução.

Art. 4º - Para efeito do disposto no artigo anterior, são requisitos mínimos e obrigatórios para os instrumentos de avaliação psicológica que utilizam questões de múltipla escolha e outros similares, tais como "acerto e erro", "inventários" e "escalas":

I - apresentação da fundamentação teórica do instrumento, com especial ênfase na definição do construto, sendo o instrumento descrito em seu aspecto constitutivo e operacional, incluindo a definição dos seus possíveis propósitos e os contextos principais para os quais ele foi desenvolvido;

II - apresentação de evidências empíricas de validade e precisão das interpretações propostas para os escores do teste, justificando os procedimentos específicos adotados na investigação;

III - apresentação de dados empíricos sobre as propriedades psicométricas dos itens do instrumento;

IV - apresentação do sistema de correção e interpretação dos escores, explicitando a lógica que fundamenta o procedimento, em função do sistema de interpretação adotado, que pode ser:

referenciada à norma, devendo, nesse caso, relatar as características da amostra de padronização de maneira clara e exaustiva, preferencialmente comparando com estimativas nacionais, possibilitando o julgamento do nível de representatividade do grupo de referência usado para a transformação dos escores.

diferente da interpretação referenciada à norma, devendo, nesse caso, explicar o embasamento teórico e justificar a lógica do procedimento de interpretação utilizado.

V - apresentação clara dos procedimentos de aplicação e correção, bem como as condições nas quais o teste deve ser aplicado, para que haja a garantia da uniformidade dos procedimentos envolvidos na sua aplicação ;

VI - compilação das informações indicadas acima, bem como outras que forem importantes, em um manual contendo, pelo menos, informações sobre:

o aspecto técnico-científico, relatando a fundamentação e os estudos empíricos sobre o instrumento;

o aspecto prático, explicando a aplicação, correção e interpretação dos resultados do teste ;

a literatura científica relacionada ao instrumento, indicando os meios para a sua obtenção.

Art. 5º - São requisitos mínimos obrigatórios para os instrumentos de avaliação psicológica classificados como "testes projetivos":

I - apresentação da fundamentação teórica do instrumento com especial ênfase na definição do construto a ser avaliado e dos possíveis propósitos do instrumento e os contextos principais para os quais ele foi desenvolvido;

II - apresentação de evidências empíricas de validade e precisão das interpretações propostas para os escores do teste, com justificativas para os procedimentos específicos adotados na investigação, com especial ênfase na precisão de avaliadores, quando o processo de correção for complexo;

III - apresentação do sistema de correção e interpretação dos escores, explicitando a lógica que fundamenta o procedimento, em função do sistema de interpretação adotado, que pode ser:

referenciada à norma, devendo, nesse caso, relatar as características da amostra de padronização de maneira clara e exaustiva, preferencialmente comparando com estimativas nacionais, possibilitando o julgamento do nível de representatividade do grupo de referência usado para a transformação dos escores;

diferente da interpretação referenciada à norma, devendo, nesse caso, explicar o embasamento teórico e justificar a lógica do procedimento de interpretação utilizado;

IV - apresentação clara dos procedimentos de aplicação e correção e das condições nas quais o teste deve ser aplicado para garantir a uniformidade dos procedimentos envolvidos na sua aplicação;

V - compilação das informações indicadas acima, bem como outras que forem importantes, em um manual contendo, pelo menos, informações sobre:

o aspecto técnico-científico, relatando a fundamentação e os estudos empíricos sobre o instrumento;

o aspecto prático, explicando a aplicação, correção e interpretação dos resultados do teste e

a literatura científica relacionada ao instrumento, indicando os meios para a sua obtenção .

Art. 6º - Os requisitos mínimos obrigatórios são aqueles contidos no Anexo I desta Resolução, Formulário de Avaliação da Qualidade de Testes Psicológicos.

Parágrafo Único - O Anexo que trata o caput deste Artigo é parte integrante desta Resolução.